



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Autos nº 0006203-95.2018.8.19.0210

p

Index 505:

Os réus 1º, 2º e 3º, ao interporem recurso de apelação, requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deixando, assim, de efetuar o preparo recursal.

Conforme consignado no despacho de index 527, os recorrentes foram expressamente intimados para, no prazo de 10 dias, **comprovar a alegada insuficiência de recursos**, mediante a apresentação de documentação apta a demonstrar suas respectivas situações econômico-financeiras, tendo sido especificados, entre outros, documentos relativos a fontes de renda, contas bancárias, cartões de crédito, veículos, benefícios sociais e declarações de imposto de renda.

Foram, ainda, advertidos de que a *omissão injustificada ou a juntada de documentação insuficiente acarretaria o indeferimento da gratuidade pretendida*, facultando-lhes, no mesmo prazo, a realização do preparo recursal.

Em manifestação (index 535, escoltado com os documentos de index 536-552), os réus sustentam, em síntese, que a pessoa jurídica não mais realiza movimentações financeiras e, por essa razão, não dispõe dos documentos anteriormente solicitados,

requerendo que seja considerada suficiente a documentação apresentada.

O pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve ser oportunizada à parte a comprovação do preenchimento dos respectivos requisitos. Foi exatamente o que ocorreu na situação vertente.

Com efeito, a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa física é **relativa**, não conduzindo ao deferimento automático do benefício, especialmente quando existentes elementos concretos que justifiquem a necessidade de comprovação da alegada insuficiência financeira.

No caso, mesmo após expressa determinação judicial, os recorrentes **não apresentaram a documentação necessária à aferição de sua real capacidade econômica**, limitando-se, em essência, à juntada de declarações de imposto de renda.

Quanto ao **2º réu**, pessoa física, a documentação apresentada revela que, em 31/12/2025, declarava possuir **bens e direitos no montante de R\$ 1.226.451,75**, contra **dívidas e ônus reais de R\$ 347.663,30**, resultando em patrimônio líquido declarado de aproximadamente **R\$ 878.788,45**.

Além disso, consta da documentação apresentada valor de **R\$ 238.246,83** recebido pelo referido réu da pessoa jurídica da qual recebe remuneração, circunstância que, somada à sua condição de empresário e de morar em local privilegiado da cidade, reforça a necessidade de comprovação efetiva de eventual incapacidade financeira, sobretudo porque não foram

apresentados os extratos bancários, faturas de cartão de crédito e demais documentos expressamente determinados.

Assim, a declaração de imposto de renda, isoladamente considerada, não demonstra a impossibilidade de o recorrente arcar com o preparo recursal, pelo contrário, pela documentação apresentada e o que consta nos autos, permite concluir que não é pessoa com hipossuficiência econômico-financeira.

Quanto ao **3º réu**, embora sua declaração de imposto de renda indique bens e direitos no valor de **R\$ 252.283,58** e dívidas e ônus reais de **R\$ 358.888,29**, tal circunstância, por si só, também não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência.

Com efeito, a existência de passivo superior ao ativo declarado não permite, isoladamente, concluir pela impossibilidade de pagamento das despesas processuais, notadamente porque o recorrente **não apresentou os demais elementos que lhe foram expressamente solicitados**, tais como extratos bancários dos últimos três meses, faturas de cartões de crédito, informações sobre rendimentos e demais documentos aptos a retratar sua efetiva situação financeira.

Não se desconhece que a existência de patrimônio ou de renda, isoladamente, não impede a concessão da gratuidade de justiça. O que se verifica, porém, é que, **após ter sido expressamente intimado a demonstrar sua situação econômica, a parte não produziu prova suficiente da alegada incapacidade financeira.**

No tocante ao **Iº réu, pessoa jurídica**, *a insuficiência da prova é ainda mais evidente.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem

fins lucrativos, somente faz jus à gratuidade quando **demonstrada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**, conforme dispõe a Súmula 481/STJ.

Além disso, o STJ, no julgamento do **Tema Repetitivo I.424**, firmou recentemente a seguinte tese:

“A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial – com a indicação de ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias – , **o que não se concretiza com a mera prova de inatividade** ou de queda de faturamento.”

Na hipótese, a pessoa jurídica **não apresentou as três últimas declarações de imposto de renda que lhe foram expressamente determinadas**, tampouco juntou balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, extratos bancários ou qualquer outro elemento capaz de revelar sua efetiva situação patrimonial e financeira.

A simples alegação de que a empresa **“não realiza mais movimentações financeiras”** não supre a exigência probatória.

Com efeito, conforme expressamente assentado pelo STJ no Tema I.424, **a mera inatividade da pessoa jurídica não é suficiente para demonstrar sua hipossuficiência econômica**. A Corte Superior destacou, inclusive, que a análise deve considerar um conjunto de elementos relativos ao ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias e saldos e aplicações bancárias.

No caso, portanto, a empresa ré, constituída sob a forma de sociedade limitada, **não apenas deixou de apresentar a documentação determinada, como também não demonstrou**

sequer a situação patrimonial decorrente da alegada paralisação das atividades, tampouco comprovou a regular dissolução da sociedade, circunstância que igualmente impede que a mera afirmação de ausência de movimentação financeira, seja tomada como prova de incapacidade para suportar as despesas processuais.

Desse modo, considerando que os recorrentes foram regularmente intimados, para comprovar a alegada hipossuficiência, e que a documentação apresentada **não se mostra suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com o preparo do recurso**, impõe-se o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de gratuidade de justiça formulados pelo 1º, 2º e 3º réus/apelantes.

Em consequência, **intimem-se** os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuem o recolhimento do preparo recursal na forma simples, *sob pena de não conhecimento do recurso*, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador